



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.256 - PE (2012/0001372-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : DOMINGOS SAVIO DE SOUSA
ADVOGADA : VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699/STF.

1. A alegação de equívoco do cartório quanto à data de protocolo do recurso não merece ser acolhida quando despida de qualquer prova produzida pela parte.

2. A Quinta Turma, em harmonia com a orientação cristalizada na Excelsa Corte, entende que o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial, tratando-se de matéria criminal, é de cinco dias, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, conforme orientação da Súmula nº 699/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) , RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.256 - PE (2012/0001372-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : DOMINGOS SAVIO DE SOUSA
ADVOGADA : VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto contra *decisum* que não conheceu do recurso em epígrafe. A decisão atacada lastreou-se na intempestividade do agravo.

A parte agravante, em síntese, aponta a tempestividade da irresignação, porquanto *"Não faz sentido constar nos autos somente a via relativa ao agravo em recurso extraordinário, sem a via referente ao agravo em recurso especial, quando as duas vias foram enviadas por fax e confirmadas por telefone como recebidas"* (fls. 1963).

Por fim, sustenta que a decisão agravada não merece prosperar, razão pela qual postula a sua reconsideração ou a remessa dos autos à eg. Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.256 - PE (2012/0001372-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : DOMINGOS SAVIO DE SOUSA
ADVOGADA : VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699/STF.

1. A alegação de equívoco do cartório quanto à data de protocolo do recurso não merece ser acolhida quando despida de qualquer prova produzida pela parte.

2. A Quinta Turma, em harmonia com a orientação cristalizada na Excelsa Corte, entende que o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial, tratando-se de matéria criminal, é de cinco dias, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, conforme orientação da Súmula nº 699/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.256 - PE (2012/0001372-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : DOMINGOS SAVIO DE SOUSA
ADVOGADA : VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cabe destacar que a sustentação de que o recurso foi interposto dentro do quinquídio não merece ser acolhida, porquanto não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua alegação de manejo tempestivo, impondo-se a manutenção do *decisum*, nos termos do seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL.
INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO POR FAX E ORIGINAL
PROTOCOLIZADAS NO MESMO DIA, DE FORMA SERÔDIA.
ALEGAÇÕES DE TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADAS.
APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.
REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Agravo regimental. Ausência de comprovação de sua tempestividade: o documento juntado pelo agravante, a título de comprovante de interposição do fax pode se referir a qualquer recurso enviado por meio de fac símile, já que não há como relacioná-lo a petição do primeiro agravo regimental interposto.

2. Petição via fax e originais protocolizadas no dia 3/11/2005, após decorrido o prazo recursal: não há procedência na alegação de que o fax da petição recursal referido no site eletrônico deste STJ, por equívoco, ali se dá como protocolizado no dia 3/11/2005, uma vez que o agravante não faz prova do afirmado. A conclusão a que se pode chegar é que tanto a petição por fax, quanto a original foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protocolizadas no mesmo dia 03/11/2005, de forma serôdia.

3. *Agravo regimental não-provido. Aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do CPC no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa.*

(AgRg no AgRg no Ag 578.756/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009)

Ultrapassada a referida matéria, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, dirimindo a controvérsia sobre o dispositivo que regia os recursos extraordinários e especiais em matéria penal, em destaque ao prazo peremptório, cristalizou o entendimento na Súmula n.º 699, *in verbis*:

“O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.”

O Superior Tribunal de Justiça, em remansosos julgados, acompanhou a referida orientação de que é de cinco dias o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, não tendo sofrido alteração com a entrada em vigor da Lei 12.322/10, mantendo-se incólume a previsão específica do art. 28 da Lei n.º 8.038/90.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. MATÉRIA CRIMINAL. QO ARES P N.º 24.409/SP. TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO 05 (CINCO) DIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. *No âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, a Terceira Seção, por unanimidade, entendeu que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias.*

2. *Também o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a vigência da Lei n.º 12.322/2010 não alterou o prazo para a interposição do agravo em matéria penal, que permanece em cinco dias, nos termos do verbete sumular n.º 699 daquela Corte, como se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vê do julgado na Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 10.974/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 13/02/2012);

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO. PRAZO. CINCO DIAS. ARTIGO 28 DA LEI Nº 8.038/1990 INALTERADO PELA LEI Nº 12.322/2010. SÚMULA 699/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A Lei nº 12.322/2010 não alterou o prazo de cinco dias para a interposição de agravo contra decisão que denega recurso especial em matéria criminal.

2. Por ocasião da sessão plenária realizada no dia 13/10/2011, o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar, em questão de ordem no agravo em recurso extraordinário nº 639.846/SP, discussão acerca da suposta ampliação, pela Lei nº 12.322/10, do prazo para a interposição de agravo contra decisão denegatória de recurso extraordinário em matéria criminal e, por maioria de votos, pacificou o entendimento de que o artigo 28 da Lei nº 8.038/1990 manteve-se incólume ao novel diploma legal, permanecendo válido o disposto na Súmula nº 699 (Informativo nº 644).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1390777/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 03/02/2012);

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 DIAS. ART. 28 DA LEI 8.038/90. SÚMULA 699/STF. JULGAMENTO DA QO NO ARE Nº 639.846/SP PELO STF. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 12.322/2010 SE MANTÉM O PRAZO DE 5 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NA SEARA PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O prazo para interposição de agravo previsto no artigo 28 da Lei 8.038/90 é de 5 dias, não tendo sido alterado pela superveniência da Lei 8.950/94. Precedentes desta Corte e enunciado 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no ARE 639.846/SP, o STF confirmou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010, o prazo para interposição do agravo em matéria penal permanece em cinco dias, mantendo o entendimento fixado no enunciado 699 da Súmula daquela Corte.

3. Quanto ao pleito de prequestionamento de matéria constitucional, tem-se que "embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite apreciação, na via especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário". (AgRg no REsp 882.892/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 10.933/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0001372-4

AgRg no
AREsp 100.256 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 126000001427 200683080015453

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS SAVIO DE SOUSA
ADVOGADA : VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOMINGOS SAVIO DE SOUSA
ADVOGADA : VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.